

# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Caixa Postal, 30630 - São Paulo - Brasil

DELIBERAÇÃO CEE N° 01/77

Matrícula da alunos oriundos de países estrangeiros, não portadores da documentação, em escolas de ensino superior.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 2º, inciso XXII o combinados, - ainda, os de nºs X e XI, tudo da Lei Estadual nº 10.403, do 6 de julho de 1971, e à vista da Indicação CEE nº 03/77, originária da Comissão de Legislação e Normas,

## D E L I B E R A

Artigo 1º - Ficam autorizados os estabelecimentos de ensino superior vinculados ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo a permitir a matrícula, por transferência, de alunos oriundos do exterior, quando fatos de conhecimento público e notório, ocorridas em seus países de procedência, opuserem obstáculos insuperáveis à apresentação de documentação escolar comprobatória de estudos realizados, caracterizando, assim, motivo de força maior.

§ 1º - Poderão pleitear transferência os interessados, que, no País de origem, hajam seguido estudos correspondentes aos mantidas por instituições brasileiras em áreas idênticas ou que lhes sejam congêneres, similares ou afins.

§ 2º - As transferências comente poderão ser aceitas desde que permitam ao candidato cumprir as exigências, previstas na legislação e no regimento da escola, relativas ao ano letivo.

Artigo 2º - No requerimento pleiteando a matrícula na série correspondente àquela que deveria freqüentar em seu país, assinado pelo interessado, quando maior, ou por seu responsável

legal, quando menor, ficará explicitado o motivo de força maior quer no concorrente à situação de refugiado quer na impossibilidade de apresentar documentação escolar comprobatória dos estudos realizados.

§ 1º - O requerimento deverá ser acompanhado de documentos relativos a:

I - dados pessoais;

II - relatório da vida-escolar progressiva;

III - conceituação legal do curso superior no país do qual é oriundo, que pretendo prosseguir, contendo curriculum, duração e natureza profissional.

§ 2º - Poderá o interessado juntar declaração alusiva à respectiva Situação expedida pela Assistência Jurídica Internacional da Secretaria Geral da Cruz Vermelha Brasileira, por Consulado do país de origem ou representação diplomática deste, existente no Estado do São Paulo.

Artigo 3º - A avaliação do nível de conhecimento para indicação da série a freqüentar, pela escola que receber o aluno, realizar-se-á por meio da provas das adaptações e verificações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único - Em face dos resultados, o aluno será matriculado na série cabível, ato que se tornará definitivo após deliberação do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 4º - O resultado das provas de que fala o art. 3º será encaminhado ao CEE, acompanhado da documentação respectiva, esclarecendo-se as razões do deferimento inicial, inclusive descrevendo o processo de avaliação empregado e o plano da adaptação eventualmente a ser desenvolvido.

Artigo 5º - As garantias oferecidas aos alunos por elas beneficiados não os desobrigam do atendimento das prescrições legais relativas à documentação escolar no tocante à transferência de estudantes, oriundos de países estrangeiros, se, até a conclusão dos estudos, cessar a impossibilidade alegada.

Artigo 6º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de janeiro de 1977.

a) Cons. Luiz Ferreira Martins - Presidente